



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-03-16

SEB

=====

51 TC-001504/026/12

Embargante: Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época) e Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001504/126/12 e Expediente: TC-000712/010/11, TC-000753/010/11, TC-000817/010/11, TC-000843/010/11, TC-000860/010/11, TC-000923/010/11, TC-001585/010/11, TC-001586/010/11, TC-001655/010/11, TC-001544/010/12, TC-019054/026/12, TC-021453/026/13, TC-023225/026/13, TC-037242/026/13, TC-009841/026/14 e TC-022269/026/14.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **EX-PREFEITO CARLOS CÉSAR TAMIАЗO** contra parecer deste E. Plenário¹, que

¹ Sessão de 02-12-15, de minha relatoria (DOE de 15-01-16). Motivos: Descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF [déficit orçamentário (6,03%); déficit financeiro (R\$ 2.013.672,79); insuficiência financeira frente aos restos a pagar; aumento do endividamento e a abertura de créditos adicionais equivalente a 33,44% da despesa inicialmente prevista]; Infringência ao disposto no artigo 42 da LRF (Liquidez em 30-04-2012 de R\$ 517.578,92 e Il liquidez de R\$ 1.295.756,82 em 31-12-12); ausência de recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e as demais falhas constantes dos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Dívida de Curto Prazo", "Dívida de Longo Prazo", "Ensino", "Ensino/Ajustes da Fiscalização", "Saúde", "Saúde/Ajustes da Fiscalização", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Execução Contratual", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Expediente TC-019054/026/12", "Expediente TC-021453/026/13" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Segunda Câmara² pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. parecer recorrido.

1.2 O Embargante (fls. 1242/1257) alegou que a decisão proferida padece de omissão e contradição a serem sanadas.

No que concerne à omissão, argumentou que o acórdão não desconsiderou os restos a pagar não processados na análise da execução orçamentária, tese suscitada quando da apresentação dos memoriais (TC-037755/026/15) ao pedido de reexame, pois, caso fosse apreciada e aceita, ao invés de déficit haveria superávit orçamentário, assim como posicionamento externado por este E. Tribunal nos autos do TC-001527/026/12³.

Consignou que no portal de transparência da Prefeitura consta que o valor empenhado em 2012 foi de R\$ 81.706.848,82, justamente o montante que a Fiscalização equivocadamente informou no quadro de fl. 25 dos autos, posto que este mesmo documento dá conta de que os empenhos processados, que eram os que realmente deveriam ser computados, importaram em R\$ 76.259.577,20. Logo, a diferença corresponderia a R\$ 5.447.271,62, justamente o valor dos restos a pagar não processados em 31-12-12. Desta forma, realizando a sua exclusão, o resultado da execução orçamentária seria superavitário em R\$ 311.451,59 (0,37%), motivo pelo qual ressaltou que houve omissão no referido acórdão. Assim, não sendo esse o entendimento deste E. Tribunal, consignou que restam ainda contradições a serem sanadas e que também influíram na análise do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Na primeira delas, a Fiscalização, equivocadamente, somou ao total das despesas empenhadas, os montantes de R\$ 2.143.342,85 (transferências de duodécimos à Câmara Municipal), R\$ 6.466.062,13

Recomendações do Tribunal”.

² Sessão de 02-12-14 (DOE de 24-07-15), de minha relatoria.

³ TC-001527/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Guarantã do exercício de 2012, Sessão do E. Tribunal Pleno de 23-09-15, Conhecido e Provido, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(transferências realizadas ao Hospital Municipal de Cordeirópolis – HMC) e R\$ 5.999.477,00 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis – SAAE) e, assim, intitulando como Total das Despesas Orçamentárias da Prefeitura a importância de R\$ 90.316.253,80. Alegou que tais valores possuem natureza financeira e não orçamentária, portanto, não deveriam ser analisados quando dos resultados orçamentários e sim na verificação da disponibilidade de caixa e constatação de liquidez ou iliquidez da Prefeitura, uma vez que nem sequer passam pelo sistema de empenho, isto é, são contabilizados nas obrigações extraorçamentárias. Ao incluir estes valores no balanço orçamentário, o referido acórdão deixou de analisá-los pelo viés estritamente financeiro e, conforme documentação encartada nos memoriais apresentados em 29-10-15, restavam repasses a serem feitos ao Hospital Municipal de Cordeirópolis, fato que influenciava na disponibilidade de caixa. Com isso, a iliquidez da Prefeitura em 30-04-12 correspondia a R\$ 1.805.025,86 (e não R\$ 434.943,80). Tendo em vista que em 31-12-12 foi apurada iliquidez de R\$ 1.295.756,82, não houve qualquer infração ao disposto no artigo 42 da LRF.

A segunda refere-se aos parcelamentos dos encargos do INSS efetuados junto à Previdência Social, sobre os quais asseverou que, se o princípio da anualidade impõe que a análise das contas não deve considerar providências tomadas em outro exercício, seria totalmente contraditório ignorar que o parcelamento efetuado em 28-12-12 se referisse aos encargos de sete meses daquele exercício. Enfatizou que a premissa de que os débitos não incluídos nos parcelamentos efetuados pela Prefeitura nem sequer foram adimplidos não se sustenta, pois os órgãos federais responsáveis pelo deferimento do parcelamento não permitem que este seja realizado parcialmente uma vez que compreendem a totalidade da dívida consolidada.

Por fim, pleiteou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 15-01-16, sexta-feira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fl. 1241) e os embargos opostos em 22-01-16 (fl. 1242). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

Todas as pretensões do Embargante já foram devidamente analisadas e esclarecidas no r. acórdão Embargado, não existindo, portanto, as alegadas contradições e/ou omissões suscitadas.

No que se refere à desconsideração dos restos a pagar não processados do cálculo do resultado, tal procedimento deixou de ser acolhido uma vez que não ingressou nos autos, quando da análise do pedido de reexame, qualquer documentação comprobatória (Cópias dos Termos de Convênios firmados com os Governos Federal/Estadual, bem como os valores devidos no exercício e os efetivamente repassados em 2012) capaz de demonstrar que os restos a pagar não processados tivessem decorrido de convênios cujos recursos deveriam ter sido transferidos dentro do exercício, mas não o foram, situação que permitiria a relevação da falha, a exemplo do TC-001527/026/12 citado pelo Embargante.

Em relação à inclusão dos valores referentes aos Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal e Transferências Financeiras à Administração Indireta ao total das despesas empenhadas para fim de apuração do resultado orçamentário, ressalto que a r. decisão Embargada salientou que *“...essa transferência intragovernamental “desaparece” do balanço orçamentário individual da Prefeitura, melhorando artificialmente o resultado, daí a necessidade da Equipe de Fiscalização realizar os ajustes ora em exame, que ora acompanho”*. Portanto, tais valores deveriam ser incluídos nos cálculos do resultado orçamentário e efetivamente o foram.

Quanto aos Parcelamentos dos Encargos Sociais, observo que constou da r. decisão embargada que *“.....as medidas adotadas no encerramento de 2012 e/ou no início de 2013, não foram hábeis para elidir os desacertos sobre os encargos vencidos no exercício examinado, quais sejam: **INSS** (período: **janeiro a abril**); **FGTS** (período: **janeiro a julho e***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dezembro e 13º salário); e PASEP (período: janeiro a maio e novembro e dezembro)”. Portanto, restaram desprovidas de documentação comprobatória os pagamentos e/ou parcelamentos referidos nos meses citados, motivo pelo qual permaneceu inalterada a irregularidade apontada.

O Embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito de matéria exaustivamente apreciada, o que não é cabível por essa via, porquanto *“embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...”* (RSTJ 103/187⁴).

3.2 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos em apelo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

4

Processo: APC 20000110439150 DF
Relator (a): VASQUEZ CRUXÊN
Julgamento: 02-04-2008
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Publicação: DJU 05-05-2008, pag. 65

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO.

Embargos Declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaratórios Rejeitados”.